



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001024/95-91  
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844  
RECURSO Nº : 119.136  
RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DUMPING.

TURBO CIRCULADORES DE AR.

Os "Turbo Circuladores de ar" não correspondem aos chamados "Ventiladores de Mesa", não se sujeitando, assim, ao disposto na Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, que estabeleceu direitos *antidumping* para os chamados ventiladores de mesa com potência até 125W, provenientes da República Popular da China, visando a neutralizar danos causados à indústria nacional.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844  
RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

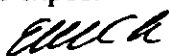
Passo, assim, para rememorar o litígio de que se trata, à transcrição do relatório e do voto da lavra desta relatora, proferidos em Sessão realizada aos 21 de maio de 1999 e que deram origem à Resolução nº 302-0.917, decorrente da maioria dos votos dos membros desta Câmara.

“A empresa Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. submeteu a despacho aduaneiro de importação, através do registro da DI nº 033.341-7/95, de 24/03/95, 1.730 (um mil setecentos e trinta) Turbo-Circuladores de Ar marca "Singer" com três velocidades, timer para duas horas, na cor branca, de 110 V.

Em ato de conferência aduaneira, o Auditor Fiscal designado, com base no Laudo Técnico nº 0723/95, emitido pelo engenheiro Manoel Hyppolito do Rego Filho, desclassificou a mercadoria do código NBM/SH 8414.51.9900 [Outros Ventiladores (de coluna, turbo circuladores)], indicado pela importadora, para o código NBM/SH 8414.51.0100 - TEC 8414.51.10 (Ventiladores de mesa). Nesta nova posição tarifária, a mercadoria ficou abrigada na Portaria Interministerial MICT/MF nº 7/94, que estabeleceu direito antidumping provisório nas importações originárias da China, sendo de 36,21% a alíquota do Imposto de Importação aplicável ao caso em questão.

Em decorrência da ação fiscal, foi lavrado, em 07/04/95, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir do autuado o crédito tributário de R\$ 21.005,80, correspondente às diferenças do Imposto de Importação e do IPI-vinculado e à multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Cientificado do feito em 25/04/1995, por procurador legalmente constituído, a empresa apresentou impugnação tempestiva, pelas razões que expôs:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

1) A mercadoria foi importada utilizando-se a classificação 8414.51.9900 - Outros ventiladores, a qual sempre foi adotada pela importadora e nunca foi anteriormente contestada pelos Srs. Auditores Fiscais incumbidos das diligências atinentes aos respectivos desembaraços. Tanto é verdade que quando da lavratura do Auto de Infração nº 11128000158/95-12, de 10/01/95, apesar de tratar-se de mercadoria idêntica, não foi a mesma desclassificada pela fiscalização. Com o passar do tempo é que, por não constar a classificação então adotada pela importadora da Portaria Interministerial MICT/MF nº 7, de 30/11/94 (que tem por objeto tão-somente a classificação no código 8414.51.0100, da TAB, para a exigência nos direitos "antidumping" nela previstos) é que a fiscalização federal resolveu passar a desclassificar a mercadoria em questão, nos últimos desembaraços, com o único intuito de enquadrá-la na referida norma legal e exigir, assim, o direito provisório antidumping.

2) Ressalte-se que, conforme a TAB, a alíquota do Imposto de Importação nas duas classificações fiscais em questão é a mesma.

3) Não houve dolo, fraude ou simulação por parte da importadora, nem má-fé. A classificação adotada, repita-se, é a correta, tanto assim que sempre foi anteriormente aceita pelo Fisco Federal. Também não houve prejuízo ao Erário Público.

4) Todas as exigências necessárias à importação foram cumpridas pela autuada, tendo a mesma sido efetuada com amparo de DI, GI e Conhecimento de Transporte. A quantidade e tipo de mercadoria estavam corretamente discriminados.

5) A alegação contida no Auto de Infração de que trata-se de "ventilador de mesa" não procede, a teor do próprio Laudo Técnico. Basta atentar para o formato, peso e dimensões do aparelho.

6) A verdade é que não se trata de um Ventilador de Mesa, mas sim de um Circulador de Ar, concebido para ser usado no chão, tanto assim que o mesmo possui pés de apoio. Foi e é normalmente idealizado para ser utilizado em cantos das salas ou ambientes, para não ocupar espaço sobre móveis, tais como estantes ou mesas, etc.

7) Qualquer produto que é engendrado para funcionar no chão, teoricamente, pode ser colocado em cima de uma mesa ou qualquer

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

superfície plana, embora este não seja o objetivo do produto em questão, que não visa a ventilar e, sim, a circular o ar, devido à grade giratória girar em sentido horário e anti-horário.

8) Assim, este não é um dado relevante para motivar a autuação em questão.

9) Cumpre esclarecer que existem no mercado pelo menos quatro tipos de ventiladores, quais sejam:

- ventilador de teto ou parede classific. fiscal 8414.51.0200  
- ventilador de mesa " " 8414.51.0100  
- Outros (de coluna, turbo circulad.) " 8414.51.9900

Tanto é que a Circular nº 3, de 13/01/95, da Secretaria de Comércio Exterior, decidiu estender a investigação de "dumping" tão-somente para os ventiladores de mesa, classificados no código 8414.51.10 da Tarifa Externa Comum - TEC, do MERCOSUL.

10) Está, portanto, patente que demais ventiladores que não sejam **originariamente (de mesa)**, não são objeto da imputação que o Auto de Infração em tela pretendeu abranger.

11) Não concorda, outrossim, a autuada, nem com o referido depósito administrativo, nem com a autuação em questão, não somente pelas razões retro expostas, como também pelas razões de direito a seguir:

**Quanto à exigência do direito antidumping:**

12) A IN nº 7/94, antes mencionada, não prevê a exigência do referido depósito para a correta classificação fiscal da referida mercadoria importada, tal como aposta na DI já referida, classificação esta não questionada nos desembaraços anteriores e, portanto, prática reiteradamente aceita pela fiscalização.

13) Tampouco foi exigido expressamente o pagamento do referido direito provisório antidumping no Auto de Infração em questão, ou seja, no verso do referido Auto o AFTN autuante apenas faz referência a pretenso Adicional de Imposto de Importação, para justificar a exigência de diferença a título de Imposto de Importação e de IPI, apesar da alíquota das duas classificações fiscais em questionamento serem as mesmas, conforme a TAB.

*GUCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

14) Vale dizer que o Auto de infração é impreciso, contraditório, omissivo, e, portanto, ineficaz, sendo NULO de pleno direito.

15) Não obstante isso, esclarece a impugnante que providenciará o desembaraço da mercadoria mediante o depósito administrativo na Caixa Econômica Federal, sob protesto. Ressalte-se que este valor deverá ser liberado ao final, à importadora, com os devidos acréscimos legais, ou seja, juros e correção monetária calculados até a data de efetivo levantamento.

**Quanto à exigência da multa:**

16) A hipótese da presente autuação não se enquadra no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pois não houve falta de recolhimento, falta de declaração, muito menos declaração inexata.

17) A impugnante requer desde já a conversão deste processo em diligência ao IPT ou à UNICAMP, para que seja solicitado novo Laudo Técnico. Estes órgãos são isentos e poderão convalidar a correta classificação fiscal, lastreados em fontes de consultas e análises técnicas, etc., que não foram feitas pelo perito credenciado pela Receita Federal, conforme comprova o Campo próprio do Laudo que consta do processo, intitulado "**Fontes Consultadas, Tipos de Análises, etc.**", que permaneceu em branco.

18) Para tal, junta à presente o **CATÁLOGO** do produto objeto da autuação.

19) Pugna, assim, pela insubsistência do Auto de Infração em questão, cancelando-se a exigência fiscal em sua totalidade, requerendo, ainda, a produção de todas as provas, em especial, avaliação e perícia técnica, juntada de novos documentos, protestando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

O Catálogo do produto consta às fls. 21/22 dos autos.

Às fls. 27, consta Laudo Técnico apresentado pela importadora, da lavratura do Engenheiro Luiz Roberto Xavier Ribeiro, da UNICAMP, descaracterizando o enquadramento que motivou a autuação em questão, designado de "ventilador de mesa".

*ELLIA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

Segundo citado Laudo, "a mercadoria importada se caracteriza por uma Hélice Propulsora de 30 cm. de diâmetro com 6 pás, 3 velocidades de rotação, e uma grade frontal móvel, com aletas inclinadas fixas, que pode girar nos dois sentidos com velocidade constante de 6 RPM. O conjunto apresenta dimensões de 380 mm. de comprimento, 150 mm. de largura, 430 mm. de altura, potência de 45 Watts e peso de 2,7 Kg., possuindo um programador de tempo de funcionamento (Timer) de até 120 minutos. Anemometricamente, nota-se que a grade giratória frontal promove uma deflexão do fluxo propelido pela hélice no sentido de inclinação de suas aletas, em aproximadamente 20°, circulando este fluxo defletido por 360°, de forma constante e opcional, caracterizando o equipamento como um circulador. Defletindo o fluxo no sentido horizontal, ainda que em sua menor velocidade, promove alguma turbulência quando o fluxo atinge este plano, agitando objetos leves e livres (ex. papel) próximos a esta região, descaracterizando o enquadramento designado de "Ventilador de Mesa". Sob o enfoque das normas que estabelecem velocidade de fluxo, (curvas de conforto), a proximidade do equipamento com o usuário na velocidade mais baixa não é recomendável, pois, supondo que seu uso fosse em mesa e, portanto, a menos de 1,5 metros de distância do usuário (no máximo, para mesa convencional) é, praticamente, na altura do rosto, pois, sobre uma mesa, seu centro estaria a uma altura do piso de, aproximadamente, a 1,2 m. e, estudos ergométricos assumem a altura de uma pessoa sentada próxima de 1,4 m, devendo desta forma evitar esta posição de uso."

Este Laudo é datado de 15/05/95.

Em primeira instância administrativa, a ação fiscal foi julgada procedente, através da Decisão DRJ/SP nº 007093/96-41.439 (fls. 29/33), assim ementada:

"DUMPING - A Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, estabelece direitos antidumping para ventiladores de mesa, com potência até 125 W, provenientes da República Popular da China, visando neutralizar danos causados à indústria doméstica".

Foram as seguintes as razões que fundamentaram referida Decisão:

As NESH dispõem sobre ventiladores, na posição 8414.51: "Estes aparelhos, que podem ou não incorporar um motor, servem para fornecer um fluxo regular de ar ou de outros gases, sob uma pressão

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

relativamente fraca, ou, ainda, para assegurar uma simples ventilação em ambientes".

Não há classificação específica para o produto "Turbo Circulador", conforme alega o laudo às fls. 02.

Obviamente, o produto é um ventilador. Resta saber em que posição se classifica.

A Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94 estabelece alíquota antidumping para ventiladores de mesa com potência até 125 W, cujo diâmetro da hélice esteja entre 25 cm., 30 cm. e 40 cm., provenientes da China.

A empresa em questão importou da China 1.730 turbo circuladores de ar, os quais, segundo o Laudo técnico juntado às fls. 02, podem ser utilizados sobre uma mesa e têm 30 cm. de diâmetro de hélice.

Segundo o catálogo da empresa (fls. 21/22), o produto importado tem potência de 45 W, dimensões de 38 cm. de comprimento, 15 cm. de largura e 43 cm. de altura, e sua hélice possui 30 cm. de diâmetro.

O principal motivo para a descaracterização do enquadramento designado de "ventilador de mesa", segundo o laudo técnico apresentado pela impugnante, é que, mesmo com velocidade mais baixa, não seria o ideal para uso em mesa. Alega, ademais, a importadora que o formato, peso e dimensões do produto, não são de um ventilador de mesa.

Contudo, pela análise da Portaria Interministerial nº 07/94, percebe-se que uma das características fundamentais dos ventiladores é o diâmetro de sua hélice, e não as dimensões do ventilador. Assim, citada Portaria, ao reconhecer como ventiladores de mesa aqueles com diâmetro de hélice igual a 30 cm., obviamente estaria reconhecendo as dimensões de um aparelho que envolve tal hélice.

Fica inconsistente a alegação da impugnante, quando tenta descaracterizar o aparelho como sendo um ventilador de mesa, pelo fato de possuir tamanho e velocidade incompatíveis com os de um ventilador deste tipo, visto que a Portaria inclui tamanhos e potências até maiores que os em tela. É evidente que os produtos importados descritos como turbo circuladores de ar ref. TCS-12, são ventiladores de mesa, encontrando-se abrangidos pela alíquota

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

antidumping fixada pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, com o intuito único de neutralizar os efeitos danosos que tais produtos trariam à indústria doméstica.

Ressalte-se que tal conclusão encontra-se consubstanciada nos laudos técnicos e corroborada pelo catálogo da empresa.

Quanto à classificação fiscal utilizada pela autuada (8414.51.90), a mesma fica automaticamente prejudicada, uma vez que os ventiladores importados enquadrados na citada Portaria Interministerial, têm sua classificação fiscal correta no código 8414.51.10. O fato de a Receita Federal não ter contestado anteriormente a classificação fiscal não pode resultar na interpretação de que tal classificação era a correta.

Assim, tendo a mercadoria sido incorretamente descrita como sendo um turbo circulador, há, inclusive, a incidência do art. 4º, da Lei nº 8.218/91.

Cientificado da Decisão Monocrática em 24/01/97, a empresa interpôs recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes, no qual insistiu nas razões apresentadas na peça impugnatória e, em especial, trouxe à apreciação deste Colegiado os seguintes argumentos:

#### "DO LAUDO PERICIAL

A alegação do Auto de Infração de que trata-se de "Ventilador de Mesa" não procede, bastando que se atente para o formato, peso e dimensões do aparelho.

A verdade é que não se trata de um Ventilador de Mesa, mas de um Circulador de Ar, concebido para ser usado no chão, tanto assim que possui pés de apoio.

A perícia realizada pelo nobre engenheiro da UNICAMP bem esclareceu que os ventiladores de mesa se distinguem dos usados ao solo, pela potência e dimensão, sendo os primeiros de baixa potência e dimensões reduzidas.

As mercadorias autuadas nem mesmo são ventiladores, e, sim, turbo circuladores de ar. O **turbo circulador de ar**, como o próprio nome diz, tem a função de fazer circular o ar de forma indireta, mantendo-se no chão, porém, com palhetas que giram entre si, enquanto que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

**um ventilador de mesa** gira em si mesmo, fazendo com que o ar vá em frente ao usuário.

Assim, está comprovada a diferença material, e, principalmente, funcional, das mercadorias importadas.

Mesmo que assim não considerássemos, a potência das mercadorias são altas, 45 W, com o que, sobre uma mesa, traria desconforto e seria inviável ao usuário médio.

Embora tenha sido constatado que o produto "poderia" ser usado em mesa não significa que tal uso seja viável, podendo até ser perigoso.

Ademais, qualquer coisa que seja concebida para ser utilizada no chão, pode, obviamente, ser colocada sobre uma mesa. Porém este fato não muda e nem descaracteriza a natureza da coisa.

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS**

O próprio fiscal, na dúvida, não distinguiu a mercadoria, tendo solicitado Assistência Técnica e tal fato é relevante para a análise da aplicação da multa e demais exigências em questão.

Ora, a declaração da mercadoria está correta.

Além do que a recorrente não agiu com dolo na qualificação, pois que foi qualificada como aparelhos "Outros", uma vez que não é ventilador de teto ou parede e tampouco de mesa, mas de uso ao solo. Portanto, a classificação fiscal segundo Medida Física da Mercadoria é 8414.51.9900, e assim foi feita, razão pela qual requer-se a modificação do decisório, ainda mais que dita classificação não se enquadra nas Portarias Interministeriais 07/94 e 03/95. Não há, assim, que falar-se em multa e demais exigências, por falta de amparo legal.

#### **DA ILEGITIMIDADE DA MULTA**

A multa e o imposto antidumping são ilegais uma vez que as mercadorias autuadas são turbo circuladores de ar e não ventiladores de mesa.

Nestes termos, por comprovação fática, e vício de autuação, por falta de amparo legal, requer-se a modificação da Decisão recorrida, para que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

cancelando-se o crédito tributário constituído pelo mesmo e autorizando-se a restituição do depósito administrativo realizado pela recorrente".

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 46 dos autos, de acordo com o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF n. 180/96, pugnando pelo indeferimento do recurso voluntário."

O VOTO proferido, quando daquela Sessão, foi o seguinte:

"Voto

No processo de que se trata, o cerne do litígio é identificar se os aparelhos importados pela interessada, classificados no código 8414.51.9900 e descritos como "Outros Ventiladores (de coluna, turbo circuladores)" foram corretamente classificados pela mesma, ou se cabe razão à Fiscalização em desclassificá-los para o código 8414.51.0100 (Ventiladores de mesa), posição abrigada na Portaria MICT/MF nº 7/94, que estabeleceu direito antidumping provisório nas importações daqueles aparelhos, originárias da China.

Constam dos autos dois Laudos Técnicos, o primeiro da lavra do engenheiro Manoel Hyppolito do Rego Filho, que embasou a autuação, e o segundo emitido pelo engenheiro da UNICAMP Luiz Roberto Xavier Ribeiro, apresentado pela importadora, em sua defesa.

Em sua impugnação, a importadora requereu que fosse realizada diligência no sentido de que fosse esclarecida a adequada utilização dos aparelhos (e, portanto, sua correta classificação fiscal), ou seja, se os mesmos se caracterizam como "Outros Ventiladores" ou como "Ventiladores de Mesa".

Tal solicitação não foi acatada pela Autoridade Julgadora *a quo*, a qual considerou que ambos os Laudos Técnicos, bem como o catálogo apresentado pela interessada consubstanciam a conclusão de que o tamanho e a velocidade dos aparelhos não descaracterizam aqueles abrigados pela Portaria MICT/MF nº 07/94, uma vez que a mesma inclui tamanhos e potências até maiores do que os apresentados pelos aparelhos importados.

Contudo tal conclusão, no meu entendimento, não está suficientemente comprovada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

Assim, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência ao INT, via Repartição de Origem, para que o mesmo esclareça os seguintes quesitos:

- 1) Na forma em que foram importados, os aparelhos se prestam a uma melhor utilização no solo ou podem, sem restrições, serem utilizados “em mesa”?
- 2) Os “Turbo-Circuladores de Ar” podem ou não ser considerados como “Ventiladores de Mesa” ?
- 3) As dimensões e potência dos aparelhos importados causam alguma restrição no sentido de serem eles utilizados “em mesa”?

Dê-se vistas à importadora da diligência solicitada, convidando-a a apresentar seus próprios quesitos, bem como dê-se ciência à mesma do resultado obtido.”

Em atendimento à diligência, foi a Interessada intimada a (fls. 64):

- a) manifestar-se quanto à sua concordância em arcar com as despesas decorrentes de nova análise da mercadoria pelo INT/RJ;
- b) apresentar quesitos complementares aos formulados por esta Câmara, acerca da elucidação das mercadorias.

A empresa anuiu em arcar com os custos inerentes à análise e não apresentou novos quesitos ao Instituto Nacional de Tecnologia, por entender oportunos, razoáveis e suficientes aqueles constantes do voto supra transcrito. Comprometeu-se, ademais, a enviar para o citado Instituto um exemplar do “Turbo Circulador” objeto da lide (fls. 66/67).

O INT/RJ, com base no aparelho que lhe foi fornecido, respectivo catálogo técnico e algumas normas brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, referentes a Especificações e Terminologia de Ventiladores Elétricos, Aparelhos Eletrodomésticos e Eletricidade em Geral, emitiu o Relatório Técnico Nº 010/2000 (fls. 87/89), respondendo aos quesitos formulados por esta Câmara, conforme o abaixo transcrito:

“ (...)”

Após analisar a questão, à luz dos elementos acima identificados, podemos responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.136  
ACÓRDÃO N° : 302-34.844

- 1) Na forma em que foram importados, os aparelhos se prestam a uma melhor utilização no solo ou podem, sem restrições, serem utilizados "em mesa"?

Resposta: Os aparelhos identificados acima e objeto dessa análise têm como finalidade realizar a circulação do ar ambiente sendo apropriados, por suas características físicas e ergométricas, para serem posicionados, pelos seus usuários, em superfícies planas, no solo, normalmente em uma das extremidades do ambiente, para que possam desempenhar melhor as funções para as quais foram projetados e fabricados.

Entretanto, nada impede que os usuários os coloquem em qualquer local, sendo uma opção pessoal para a qual os aparelhos não foram desenvolvidos, não sendo, dessa forma, a mais apropriada, principalmente quanto aos aspectos dimensionais e ao desconforto provocado pelo fluxo intenso sobre a face do usuário se posicionado sobre uma mesa convencional.

- 2) Os "Turbo Circuladores de Ar" podem ou não ser considerados como "Ventiladores de Mesa" ?

Resposta: Pelo acima exposto os aparelhos importados pela recorrente não podem ser considerados como ventiladores de mesa, classificação essa adotada, notoriamente, para aparelhos de dimensões de base menores, que girem o conjunto propulsor do ar ambiente em torno de seu eixo vertical e que não possuam restrição quanto à potência de sua motorização no tocante ao desconforto causado ao usuário.

- 3) As dimensões e potência dos aparelhos importados causam alguma restrição no sentido de serem utilizados "em mesa"?

Resposta: Sim, as características dimensionais causam restrição de usabilidade ao aparelho no seu posicionamento sobre superfícies de mesas convencionais pela ocupação exagerada de espaço por sua base de apoio, comprometendo a área útil do tampo da mesa. A potência do aparelho, mesmo em sua velocidade mais baixa, número 1, também restritiva ao seu uso na condição

*EMC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

“sobre a mesa” devido ao desconforto causado ao usuário pelo fluxo intenso incidente sobre ele.

- 4) Outras informações que considerar relevantes para a identificação da mercadoria, em face das peças constantes dos autos.

Resposta: As Normas Brasileiras citadas acima não mencionam as características que diferenciam os aparelhos denominados ventiladores elétricos, com as diversas nomenclaturas adotadas para os vários aparelhos dessa família, entretanto, mencionam especificamente, como sendo artefatos distintos os ventiladores elétricos de uso doméstico e similar, tais como ventiladores de teto, de mesa, de parede divisória e **circuladores de ar**, grifo nosso, o que caracteriza, inequivocamente, a existência de aparelhos diferenciados em sua finalidade, aplicação ou características construtivas, embora não explicita essa distinção, diferentemente da NESH onde não há menção ao tipo “circulador de ar” dentro da posição apropriada aos ventiladores elétricos.”

Tendo sido dada ciência do resultado da diligência à Interessada, a mesma foi convidada a sobre ele se manifestar, usando deste direito às fls. 93/95 dos autos, expondo concordar inteiramente com as respostas aos quesitos, por parte do INT/RJ, as quais vêm ratificar totalmente suas alegações, desde a Impugnação apresentada.

Por outro lado, argumenta que a multa que lhe foi aplicada e o imposto antidumping são ilegais, uma vez que as mercadorias autuadas são turbos circuladores de ar e não ventiladores de mesa, não estando sujeitas ao disposto na Medida Provisória nº 708/94, bem como às Portarias Interministeriais 07/94 e 03/95 e Decreto nº 93.941.

Requer, finalizando:

- que seja integralmente considerado o Relatório Técnico emitido pelo INT;
- que sejam avocados os autos do processo 11128.001025/95-54, por esta Câmara, para que ambos sejam julgados juntamente, dada a semelhança da matéria;

*Eueca*

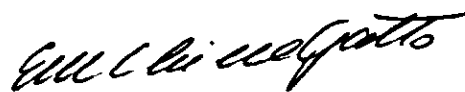
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

- que, tendo em vista a ilegitimidade da multa e o vício da autuação, seja provido integralmente seu recurso, para declarar a insubsistência do auto de infração e cancelar o crédito tributário constituído pelo mesmo;
- que lhe seja autorizado o levantamento do depósito administrativo realizado junto à Caixa Econômica Federal, com os devidos acréscimos legais, ou seja, juros e correção monetária.

Foram os autos encaminhados a esta Câmara, em prosseguimento, sendo que esta Conselheira os recebeu numerados até a folha 126, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

VOTO

O processo de que se trata está, agora, perfeitamente instruído para ser julgado.

Na verdade, o litígio, no mérito, restringiu-se à identificação dos aparelhos importados pela Recorrente, por ela descritos como “Turbo Circuladores de Ar”, classificados no código TAB 8414.51.9900 – TEC 8414.51.90 – e considerados pela Fiscalização Aduaneira como “Ventiladores de Mesa com motor elétrico incorporado de 45W”, com base em laudo técnico emitido por perito regularmente habilitado pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual foram desclassificados para o código TAB 8414.51.0100 – TEC 8414.51.10. Esta desclassificação sujeitou os aparelhos ao disposto na Portaria Interministerial MICT/MF nº 07/94, que estabeleceu direito antidumping provisório nas importações originárias da China, estabelecendo para aqueles produtos a alíquota de 36,21% para o Imposto de Importação.

Tanto a NBM/SH como a TEC não se reportam a “Turbo Circuladores de Ar”, apenas citando, dentro da subposição 8414.51 – Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125W – os itens referentes a: “de mesa” (8414.51.0100 / 84.14.51.10), “de teto” (8414.51.0200 / 8414.51.20) e “outros” (8414.51.9900 / 84.14.51.90).

As NESH, por sua vez, também não permitem uma perfeita diferenciação entre os diferentes produtos.

O Fisco, como já dito, baseando-se em laudo técnico, lavrou o Auto de Infração indicando serem os aparelhos “ventiladores de mesa”.

Todavia, o Instituto Nacional de Tecnologia – INT – solicitado a emitir parecer técnico sobre a mercadoria objeto do litígio, uma vez que constam dos autos dois laudos que se contrapõem, um oficial da SRF e outro juntado pelo Contribuinte e emitido pela UNICAMP (fls. 27) e esta Relatora considerou que as informações constantes dos autos não eram suficientes para um justo julgamento, foi claro ao indicar que os aparelhos de que se trata “não podem ser considerados como “ventiladores de mesa”, uma vez que esta classificação é adotada para aparelhos de dimensões de base menores, que girem o conjunto propulsor do ar ambiente em torno de seu eixo vertical e que não possuam restrição quanto à potência de sua motorização no tocante ao desconforto causado ao usuário”.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.136  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.844

Acrescentou, ademais, que “as características dimensionais causam restrição de usabilidade ao aparelho no seu posicionamento sobre superfícies de mesas convencionais pela ocupação exagerada de espaço por sua base de apoio, comprometendo a área útil do tampo da mesa” e que “a potência do aparelho, mesmo em sua velocidade mais baixa, número 1, também é restritiva ao seu uso na condição “sobre a mesa”, devido ao desconforto causado ao usuário pelo fluxo intenso incidente sobre ele.”

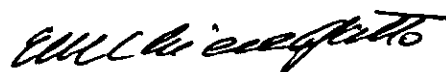
Enfim, as respostas do INT aos quesitos formulados por esta relatora quando da diligência requerida não permitem manter a autuação lavrada contra a Recorrente, bem como a decisão proferida pelo Julgador *a quo*.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

Quanto ao pedido da Interessada referente ao chamamento do processo de número 11128.001025/95-54, para julgamento conjunto, dada a semelhança da matéria, não vejo como acatá-lo, dado o decurso de tempo ocorrido.

No que se refere à autorização para o levantamento do depósito administrativo efetuado com vistas a esta importação, este é decorrente do próprio julgamento do litígio que, no caso, foi favorável à Importadora.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora